



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.006722/2007-69
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.956 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes FUNDAÇÃO ELETROSUL PREVID. E ASSIST. SOCIAL ELOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/06/2007

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DEFINIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. CONSTATAÇÃO. RETENÇÃO 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A cessão de mão-de-obra é conceituada segundo a Lei n 8.212/91, e que, uma vez constatada, obriga o contratante de serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra, a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.711/98, sistemática interpretada como legal e constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - RE 603191, de 01.08.2011, Rel. Min. Ellen Gracie

Recurso Voluntario Negado

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Marthius Savio Cavalcante Lobato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Jhonatas Ribeiro da Silva, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD, lavrada contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à seguridade social, correspondentes a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT, e as terceiras entidades e Fundos.

Regularmente notificada a ora recorrente apresentou defesa (fls. 127-134), requerendo a improcedência da exigência e o cancelamento do auto de infração.

Julgado parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito constituído.

Desta decisão, interpõe recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marthius Savio Cavalcante Lobato, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

DO MÉRITO:

O recurso voluntário não merece ser provido.

Reitera o recorrente os mesmos fundamentos de sua defesa.

Adoto integralmente os fundamentos da decisão a quo, *in verbis*:

é bom que se diga que a qualificação do trabalhador como segurado da Previdência Social, não se faz pelo querer das partes envolvidas, mas, sim, pela efetiva relação estabelecida pela forma do trabalho desenvolvido. Nenhum outro artifício poderá afastar o nascimento da obrigação tributária se o fato ocorrido reveste-se de todas as características previstas na hipótese da lei.

Se as circunstâncias reais em que são prestados os serviços demonstrarem, com toda evidência, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT e no art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212 /91, abaixo transcritos, a fiscalização pode e deve considerar tais segurados como empregados.

Artigo. 3º Considera-se empregado toda pessoa . física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

1- como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter

não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Como se vê, o que caracteriza, para fins previdenciários, a existência ou não do vínculo empregatício são os pressupostos elencados na legislação acima transcrita, qual sejam, trabalho prestado por pessoas físicas, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Aliás, admitir que as pessoas físicas prestem serviços para uma empresa vinculados a outra pessoa jurídica ou de forma autônoma mantendo uma relação para com a contratante que se coadune com os referidos pressupostos, seria esvaziar inteiramente a obrigatoriedade do cumprimento das normas previdenciárias em relação à correta filiação dos segurados.

No caso em comento, consoante informações extraídas dos autos, embora os serviços de digitação de planilhas referentes à reembolsos e/ou convênios, prestados pelo Sr. Camngui, não esteja relacionada no rol das atividades desenvolvidas pela notificada, o mesmo é essencial ao alcance do seu objetivo social, vez que sem a referida atividade, ainda que complementar às rotinas administrativas, não seria possível a fundação conseguir realizai o atendimento dos seus assistidos. Além disso, os serviços são prestados pela mesma pessoa física a mais de 10 anos, nas dependências da requerente e

sujeito as determinações desta, auferindo, semanalmente ou período acordado previamente entre as partes, R\$ 0,25 (vinte cinco centavos) por planilha digitada. Sendo que os materiais e equipamentos necessários a execução dos serviços também são prestados pela impugnante.

Quanto ao Sr. José Anastácio Fernandes, da análise dos autos verifica-se que, embora o mesmo tenha rescindido o contrato de trabalho em 08/01/2001, continuou/continua prestando serviços de assessoria na gerência da EloSaúde, num primeiro momento via contrato de prestação de serviço pessoa física, e num segundo momento, atualmente, mediante constituição de pessoa jurídica, de forma personalíssima, não eventual, sob a subordinação da notificada, com remuneração mensal, sendo que as despesas decorrentes de viagem também correm por conta da impugnante.

Posto isto, em que pese os argumentos da defendente, efetivamente, os serviços em tela são prestados de forma personalíssima, contínuos, não eventuais e remunerados pela empresa, sem qualquer autonomia na execução de suas atividades, senão aquela inerente aos limites próprios da função exercida dentro da empresa. Isto porque, a forma de prestação de serviço destes trabalhadores não se reveste de maneira nenhuma das características próprias de serviços prestados por trabalhadores autônomos que atuam de forma independente e sem se submeter a condições diretivas impostas pela empresa para qual presta serviço.

Portanto, considerando-se que tal procedimento tem por escopo esconder a real intenção da empresa em mascarar relações de emprego e furtar-se ao pagamento de contribuições decorrentes desta relação e que as alegações apresentadas pela defesa, em nada alteram a situação legal instalada, agiu corretamente a autoridade fiscal ao caracterizar o vínculo empregatício dos segurados em questão para com a notificada.
(fls.)

Em seu recurso voluntário a recorrente limitou-se a transcrever literalmente a sua impugnação, não conseguindo combater os fundamentos lançados na decisão “a quo”.

De fato, a relação de emprego deve ser provada. Na presente situação, contudo, ficou demonstrado a partir da auditoria, a fraude praticada com a intenção de descaracterizar a relação de emprego, para fins exclusivos de não tributação.

Como já mencionado, o recorrente limitou-se a transcrever literalmente a sua defesa não impugnando diretamente ou indiretamente os fundamentos da r. decisão “a quo”, razão pela qual, nego provimento.

Nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

CONHEÇO do recurso e no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.

Marthius Savio Cavalcante Lobato

CÓPIA